



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04587/14

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrentes: Adriano de Oliveira Barreto – ex-Prefeito
 Maria de Lourdes Silva dos Santos – ex-gestora do FMS
Advogados: Marco Aurélio de Medeiros Villar
 Leonardo Paiva Varandas
 Sarah Costa Urtiga

EMENTA: Município de MARCAÇÃO – RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS DO PREFEITO E DE GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (01/10 a 31/12). EXERCÍCIO DE 2013.

PARECER PPL TC 00138/15 – CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. ACÓRDÃO APL TC 0680/15 – IRREGULARIDADE DAS **CONTAS DO PREFEITO – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. REPRESENTAÇÃO AO MP COMUM E À RECEITA FEDERAL DO BRASIL.**

ACÓRDÃO APL TC 00681/15 – JULGAMENTO IRREGULAR DAS **CONTAS DA GESTORA DO FUNDO, SRA. MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. **CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.****

Contas do Prefeito: Exclusão da imputação de débito ao então Prefeito no tocante à gastos não comprovados com INITUS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. Redução do valor da multa aplicada. Declaração de insubsistência do Parecer Prévio PPL TC 138/2015. Emissão de novo Parecer Prévio **pela aprovação das contas de Governo do Sr. Adriano de Oliveira Barreto**, relativas ao exercício de 2013. **Julgamento regular com ressalvas das contas de Gestão, relativas ao exercício de 2013.** Manutenção dos itens 6 e 8 da decisão combatida.

Contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde: Exclusão do débito imputado. Julgamento regular com ressalvas. Exclusão da imputação de débito. Manutenção da multa aplicada e dos itens 6 e 7 da decisão combatida. **Representação** ao Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba (CRC-PB) contra a conduta profissional da contadora do Fundo Municipal de Saúde.

ACÓRDÃO APL TC 00598/2016

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 18/11/2015, apreciou as contas anuais do Sr. Adriano de Oliveira Barreto, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Marcação e, bem assim, das gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sras. Emília das Neves de Oliveira Barreto (01/01/2013 a 30/09/2013) e Maria de Lourdes Silva dos Santos (01/10/2013 a 31/12/2013), relativa ao exercício financeiro de 2013 e decidiu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04587/14

1. CONTAS DO PREFEITO

1.1 Através do **Parecer PPL TC 0138/15**, à unanimidade, emitir Parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito, Sr. ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, relativas ao exercício de 2013, em razão das despesas sem comprovação, transgressão às normas constitucionais (licitação), legais (Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e lei previdenciária) e, bem assim, pelo menoscabo com a administração do município.

1.2 Através do **Acórdão APL TC 00680/2015**, dentre outras deliberações¹:

1.2.1 Julgar irregulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Marcação, Sr. ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, na condição de ordenador de despesas, despesas sem comprovação, transgressão às normas constitucionais (licitação), legais (Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e lei previdenciária) e, bem assim, pelo menoscabo com a administração do município.

1.2.2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2013, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

1.2.3 Imputar débito ao Sr. ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, no valor total de R\$ 45.617,70, sendo R\$ 43.335,00 inerentes ao dispêndio não comprovado e R\$ 2.282,70 concernentes ao pagamento de diárias e hospedagem de forma cumulativa.

1.2.4 Aplicar multa pessoal ao Sr. ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, no valor R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 186,30 UFR-PB, por transgressão às normas constitucionais (licitação), legais (Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e lei previdenciária), resoluções normativas e despesas irregulares.

1.2.5 Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais do valor do débito imputado e, bem assim, ao Tesouro Estadual, no tocante à multa aplicada, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, da Constituição do Estado;

2. CONTAS DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos – período 01/10 a 31/12/2013

2.1 Através do **Acórdão APL TC 00681/2015**, dentre outras deliberações²:

¹ Acórdão APL TC 680/2015: (...) 6. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

7. Expedir representação ao Ministério Público Estadual, por força das irregularidades cometidas pelo Sr.^a Adriano de Oliveira Barreto, para as providências a seu cargo, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais.

8. Oficiar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências a seu cargo, acerca do não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS.

² Também através deste aresto decidiu-se: Julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. **Emília das Neves de Oliveira Barreto** – ex-gestora, período (01/01 a 30/09/2013) e Aplicar multa pessoal à mencionada gestora na importância de R\$ 2.364,651, correspondente a 30% do valor estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB, equivalentes a 55,9 UFR-PB, por transgressão às normas legais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04587/14

2.1.1 Julgar irregulares as contas da Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos (01/10 a 31/12/2013), então gestora do Fundo Municipal de Saúde durante o exercício de 2013;

2.1.2 Aplicar multa pessoal à Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos, na importância de R\$ 3.152,873, correspondente a 40% do valor estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB, equivalentes a 74,52 UFR-PB, por transgressão às normas legais; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual.

2.1.3 Imputar débito à Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos, no valor de R\$ 126.582,19, referente à despesa não comprovada junto ao INSS, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais do valor do débito supra imputado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado.

Irresignados, o Prefeito e, bem assim, a então gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS, no período de 01/10 a 31/12/2013, através de representante legal, interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando as decisões supranominadas.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA) com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal produziu relatório da lavra do ACP Luzemar da Costa Martins (fls. 3260/ 3274,) através do qual se manifestou:

1. CONTAS DO PREFEITO³

1.1 Pela manutenção das irregularidades quanto a (ao):

1.1.1 Transgressão às normas constitucionais (licitação);

1.1.2 Pagamento de diárias e hospedagem de forma cumulativa R\$ 2.282,70, causando prejuízo ao erário municipal, porquanto foi pago à CONEXÃO VIAGENS E TURISMO despesa relativa à hospedagem do Prefeito, enquanto que o mesmo recebera diárias para custear dispêndios como alimentação e hospedagem;

1.2 Deu como sanada a irregularidade quanto à:

1.2.1 Dispêndio não comprovado no valor de R\$ 43.335,00 em favor de INITUS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., CNPJ: 10.901.926/0001-01.

³ O Sr. Adriano de Oliveira Barreto não recorreu das seguintes irregularidades: 2.1. Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.725.426,88, e Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 574.506,90; 2.2. Gastos com pessoal, acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 (60%) e 20 (54%) da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2.3. Registros contábeis incorretos e divergência de informações prestadas pelo gestor com as constatadas pela unidade técnica, prejudicando a efetiva transparência da gestão fiscal, bem como a correta escrituração e consolidação das contas em análise; 2.4. Não Empenhamento e Não Recolhimento da contribuição previdenciária estimada do empregador em favor do RGPS, no valor de R\$ 92.948,64; 2.5. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional; 2.6. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 56.404,87; 2.7. Descumprimento da Resolução Normativa RN TC 01/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04587/14

2. CONTAS DA ENTÃO GESTORA⁴ DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (ACÓRDÃO APL TC 00681/2015)

2.1 Deu como sanada a irregularidade quanto à:

2.1.1 Despesas não comprovadas junto ao INSS no valor de R\$ 126.582,19, objeto de imputação, posto comprovada a inexistência de subtração de recursos pertencentes ao Fundo Municipal de Saúde.

Segue trecho extraído do relatório da Auditoria:

“A narrativa exposta no recurso de reconsideração pode ser resumida do modo seguinte: *havendo obrigações previdenciárias a recolher ao INSS (em 2013) e inexistindo recursos financeiros suficientes (em 2013), teria a responsável técnica pela Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde **criado uma receita (extraorçamentária) – INEXISTENTE – e com base em recursos artificialmente gerados feito o empenhamento e quitação da despesa com relação à obrigação.*** Passados mais de dois anos da fraude, vem à gestora e solicita que a responsável técnica faça o “estorno” dos documentos indevidamente lançados.

Considerando que, conforme registros no SAGRES, a Prefeitura Municipal de Marcação não transferiu **efetivamente o valor de R\$ 126.582,19** ao Fundo Municipal de Saúde e este **realmente não pagou obrigações patronais, posto que o suposto pagamento se fez com recursos financeiros inexistentes** descabe a imputação, pois, **concretamente não ocorreu desvio de recurso, posto que o próprio recurso, assim como o reclamado pagamento, inexistiu.**

E continua ressaltando que as razões de recurso acerca de despesas não comprovadas de responsabilidade da Gestora, Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos, uma vez admitidas, implicam em que se reconheça:

- a) A imprestabilidade dos Demonstrativos Contábeis relativos ao Fundo Municipal de Saúde e, conseqüentemente, das contas prestadas pela Gestora.
- b) Que, em 2013, ocorreu **fraude** de responsabilidade de SANDRA REGINA CAVALCANTI DE CARVALHO BURITY quando do registro de Receita Extraorçamentária inexistente no valor de R\$ 126.582,19; do lançamento de pagamento de despesas relativas à Nota de Empenho nº 00403 no valor de R\$ 126.582,19 referentes a obrigações patronais devidas ao INSS;
- c) A inexistência de despesa paga a comprovar no valor de R\$ 126.582,19; e,

⁴ A Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos não recorreu das seguintes irregularidades: 2.8. Não recolhimento de impostos retidos pela Entidade às instituições devidas, no valor de R\$ 14.605,55; 2.9. Ausência de recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 36.927,38; 2.10. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária, no valor de R\$ 91.988,02; 2.11. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 130.208,91; 2.12. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 198.429,66.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04587/14

d) A existência de obrigações patronais devidas ao INSS no valor de R\$ 128.582,19 **não pagas**.

E por fim concluiu no sentido de que o Recurso seja provido em parte para:

1. **DESCONSTITUIR** o débito imputado ao Senhor Prefeito no valor de R\$ 43.335,00 inerentes ao dispêndio não comprovado com INITUS Consultores Associados Ltda., CNPJ 10.901.926/0001-01;
2. **DESCONSTITUIR** a imputação de débito à gestora do Fundo Municipal de Saúde, Senhora Maria de Lourdes Silva dos Santos, posto que comprovada a inexistência de subtração de recursos pertencentes ao Fundo Municipal de Saúde de Marcação;
3. **MANTER** todas as demais irregularidades e imputações constantes das decisões recorridas APL-TC 680 e APL TC 681/15;
4. **RETIFICAR** o Parecer Prévio PPL-TC-0138/2015 em face do acolhimento, em parte, do recurso aqui examinado.
5. **EXPEDIR comunicar ao Conselho Regional de Contabilidade na Paraíba**, da prática de suposta fraude contábil praticada pela Senhora SANDRA REGINA CAVALCANTI DE CARVALHO BURITY, com base nos argumentos e provas trazidos aos autos pela recorrente; em face dos argumentos e provas trazidos em sede de recurso, para que aquela Autarquia de Fiscalização do Exercício Profissional tome as providências a seu cargo, instaurando o competente procedimento.
6. **MANTER** a multa imputada a citada gestora posto que demonstradas máculas nas contas prestadas que implicam em ofensa a normas de direito financeiro, especialmente a Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial Especial junto ao Tribunal, este opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso e, **no mérito**, em harmonia com o entendimento do GEA, pelo (a):

1. Provimento parcial, apenas para retirar do rol das irregularidades as falhas concernentes a dispêndios não comprovados com a prestação de serviços da empresa INITUS no montante de R\$ 43.335,00 e despesas não comprovadas junto ao INSS no montante de R\$ 126.582,19, **excluindo**, respectivamente, **os referidos valores do montante imputado pelo Acórdão APL – TC 00680/15 e pelo Acórdão APL – TC 00681/15, mantendo-se os demais termos das decisões guerreadas**.

2. Representar ao Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba (CRC-PB) contra a conduta profissional da Senhora Sandra Regina Cavalcanti de Carvalho Burity, contadora do Fundo Municipal de Saúde, em face das graves falhas constatadas nos presentes autos.

No dia 10 de outubro, próximo passado, o interessado através de seu representante legal atravessou petição de juntada de comprovante de depósito aos cofres da Municipalidade decorrente da imputação de débito no valor de R\$ 2.282,70 (diárias e hospedagens cumulativas), conforme consta do doc. TC 52669/16, anexado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04587/14

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser conhecida e, no mérito:

1. Respeitante às decisões adotadas em relação à **Prestação de Contas do Prefeito**, entendo merecer retoque. Explico:

1.1 A questão concernente a dispêndios não comprovados com a prestação de serviços da empresa INITUS no montante de R\$ 43.335,00 foi devidamente esclarecido nesta fase recursal, razão pela qual sou porque se desconstitua a imputação de débito e reduza o valor da multa aplicada de R\$ 7.882,17, para R\$ 5.000,00, em razão da exclusão da imputação de débito.

1.2 Concernente à devolução do valor de R\$ 2.282,70 correspondentes a imputação débito tocante as diárias e hospedagens cumulativas, entendo que o recorrente deu cumprimento à decisão.

Assim, ponderando o fato que a irregularidade capaz de produzir reflexos negativos na prestação de contas foi afastada e que as restantes não apresentam força bastante para emissão de parecer contrário à aprovação, notadamente aquela respeitante à transgressão às normas de licitação, em razão do ínfimo percentual em relação à despesa total (0,87%⁵), sou porque esta Corte:

1. Torne insubsistente o Parecer PPL TC 0138/15 contrário à aprovação das contas do contas do Prefeito, Sr. ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, relativas ao exercício de 2013 e emita desta feita, parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas de Governo do Prefeito mencionado.

2. Julgue regulares com ressalvas as contas de Gestão do gestor supranominado, em razão da permanência de máculas a dispositivos legais (LRF, lei previdenciária, lei 4.320/64), mantidas as recomendações.

3. Reduza o valor da multa aplicada de R\$ 7.882,17, para R\$ 3.941,08 (50% do vlr. imputado), em razão da exclusão da imputação de débito.

Concernente à **prestação de contas da então GESTORA⁶ DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, sou porque esta Corte:

⁵ R\$120.564/R\$13.755.199,61

⁶ A Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos não recorreu das seguintes irregularidades: 2.8. Não recolhimento de impostos retidos pela Entidade às instituições devidas, no valor de R\$ 14.605,55; 2.9. Ausência de recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 36.927,38; 2.10. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária, no valor de R\$ 91.988,02; 2.11. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 130.208,91; 2.12. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 198.429,66.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04587/14

1. **Decida pela desconstituição** da imputação de débito à gestora do Fundo Municipal de Saúde, Senhora Maria de Lourdes Silva dos Santos, no valor de R\$ 126.582,19, posto que comprovada a inexistência de subtração de recursos pertencentes ao Fundo Municipal de Saúde de Marcação;

2. **Mantenha a multa** aplicada à Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos, de R\$ 3.152,87 em razão da constatação de máculas nas contas prestadas que implicam em ofensa a normas de direito financeiro, especialmente a Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

3. **Expeça representar** ao Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba (CRC-PB) contra a conduta profissional da Senhora Sandra Regina Cavalcanti de Carvalho Burity, contadora do Fundo Municipal de Saúde, em face das graves falhas constatadas nos presentes autos, sobretudo aquela respeitante a registros contábeis fictícios.

4. Quanto aos demais aspectos da prestação de contas, considerando que a recorrente não se insurgiu em relação às irregularidades que, associadas, produziram efeitos negativos nas contas, sou porque se **APROVE COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS** do Fundo Municipal de Saúde, da Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos, relativas ao exercício de 2013, mantidos os demais termos da decisão recorrida.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 4587/14 que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito e Ordenador de Despesas do Municipal de Marcação, Sr. Adriano de Oliveira Barreto, contra decisões deste Egrégio Tribunal, consubstanciadas no Parecer PPL TC 00138/2015 e do Acórdão APL TC 680/2015 e, bem assim, pela então gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos, período de 01/10/2013 31/12/2013, Acórdão APL TC 681/2015,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, concedendo-lhe provimento parcial para:

CONTAS DO PREFEITO:

1. **Desconstituir a imputação de débito no montante de R\$ 43.335,00** concernentes a despesas com a prestação de serviços da empresa INITUS, em razão de restar devidamente esclarecida e comprovada a despesa.

2. **Reduzir o valor da multa aplicada** de R\$ 7.882,17 para R\$ R\$ 3.941,08 (50% do vlr. imputado), em razão da exclusão da imputação de débito.

3. **Tornar insubsistente o Parecer PPL TC0138/15** contrário à aprovação das contas do contas do Prefeito, Sr. ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, relativas ao exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04587/14

2013 e emita desta feita, parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas de Governo do Prefeito mencionado.

4. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de Gestão do gestor supranominado, em razão da permanência de máculas a dispositivos legais (LRF, lei previdenciária, lei 4.320/64), mantidas as recomendações constantes dos itens 6 e 7 do Acórdão APL TC 680/2015⁷.

CONTAS DA ENTÃO GESTORA:

1. **Desconstituir a imputação de débito** à gestora do Fundo Municipal de Saúde, Senhora Maria de Lourdes Silva dos Santos, no valor de R\$ 126.582,19, posto que comprovada a inexistência de subtração de recursos pertencentes ao Fundo Municipal de Saúde de Marcação;

2. **Manter a multa** aplicada à Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos, de R\$ 3.152,87 em razão da constatação de máculas nas contas prestadas que implicam em ofensa a normas de direito financeiro, especialmente a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Previdenciária;

3. **Expedir representar** ao Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba (CRC-PB) contra a conduta profissional da Senhora Sandra Regina Cavalcanti de Carvalho Burity, contadora do Fundo Municipal de Saúde, em face das graves falhas constatadas nos presentes autos, sobretudo aquela respeitante a registros contábeis fictícios.

4. **Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas** do Fundo Municipal de Saúde, da Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos no período de 01/10/2013 a 31/12/2013, mantidos os demais termos⁸ da decisão recorrida.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 19 de outubro de 2016.

⁷Acórdão APL TC 680/15: (...) 6. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

8. Oficiar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências a seu cargo, acerca do não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS.

⁸Acórdão APL TC 681/2015: (...)

6. Expeça recomendação à atual administração do Fundo Municipal de Saúde no sentido de evitar a ocorrência das falhas apontadas pela Auditoria neste processo nas prestações de contas futuras, sob pena de repercussão negativa em suas contas.

7. Oficie à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências a seu cargo, acerca do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados e do não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS.

Assinado 4 de Novembro de 2016 às 09:19



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 3 de Novembro de 2016 às 10:39



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 4 de Novembro de 2016 às 08:39



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL